

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 91.841 PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S) : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEBORA FERNANDA RECANELLO AMARAL
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL REUNIDA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

Deferi a medida cautelar nos seguintes termos:

“Ao julgar o Tema 100-RG, o STF fixou a seguinte tese:

“1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples

petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”

Na origem, a ação desconstitutiva foi ajuizada pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus contra decisões proferidas no Cumprimento de Sentença nº 0010533-05.2019.8.16.0075.0026, decorrente de dívida relativa a contrato de compra e venda de ônibus Mercedes Benz, marca/modelo M. Benz/OF 1313, ano/modelo 1978/1978, figurando entre os atos impugnados, **a decisão que determinou a penhora do imóvel utilizado como templo religioso.**

Os reclamantes alegaram, entre outros fundamentos, a **invalidade da penhora do imóvel**, ressaltando que *“Jamais a parte autora podia imaginar que haveria alguém nesta sociedade que compraria um Templo Religioso, exterminando assim da história toda uma comunidade de fé, simplesmente por aferir lucro, isso, é um ato repugnante”* (eDoc. 16).

Transcrevo o teor da decisão que determinou a penhora do imóvel (eDoc. 18):

“2. Ainda, defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado, destacando que a alegação de que se trata de tempo religioso não é suficiente para impenhorabilidade, por afastar-se das hipóteses legais (833 CPC).

2.1. Assim, determino à Secretaria que lavre o respectivo Termo de Penhora sobre o imóvel indicado pela parte exequente em evento 58, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário, para presunção absoluta de

RCL 91841 MC-REF / PR

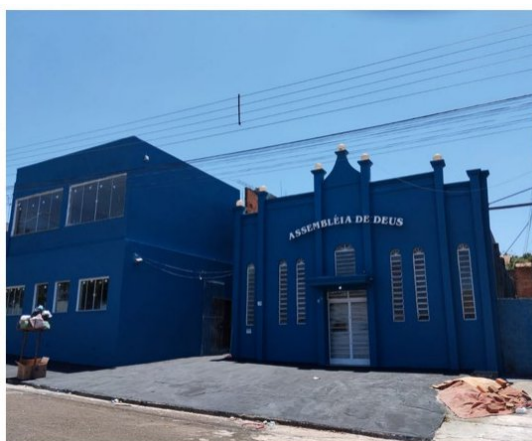
conhecimento por terceiros, independentemente de mandado judicial.

3. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada sobre a constrição.

O bem penhorado já foi efetivamente arrematado por terceiro, tendo sido expedida carta de arrematação em 18/3/2024 (eDoc. 20).

O imóvel é descrito como área urbana de 721 m², **com edificações destinadas ao templo religioso e a salas de aula**, situado na Rua Mário Concato, em Cornélio Procópio/PR, arrematado pelo valor de R\$ 350.000,00.

Os reclamantes juntaram aos autos foto do imóvel penhorado (eDoc. 16- fl. 22):



O acórdão reclamado, no entanto, foi proferido no sentido da inadmissibilidade da ação rescisória, conforme se extrai de

seu teor: (eDoc. 26):

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL(ARTIGO 59 DA LEI 9.099/95). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que, nos termos do art. 59 da Lei 9.099/95, julgou incabível a ação rescisória interposta pelo agravante. A parte agravante pugna pela procedência do presente agravo, com o conseqüente recebimento da Ação Rescisória.

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

Tendo em vista a jurisprudência já consolidada pelos Tribunais e com fulcro no artigo 59 da Lei 9.099/95, prevalece o entendimento segundo o qual “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

Portanto, é vedada expressamente a proposição de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais.”

A inadmissão da ação proposta pelos reclamantes, tal como fundamentada no acórdão reclamado, não enfrentou a questão objeto do Tema 100 da repercussão geral, qual seja, a possibilidade excepcional de desconstituição de pronunciamento judicial proferido no âmbito dos Juizados Especiais quando fundado em interpretação incompatível com a orientação constitucional firmada por esta Suprema Corte.

O acórdão limitou-se a afirmar, em termos genéricos, o não cabimento de ação rescisória com base no art. 59 da Lei 9.099/1995, **sem examinar se a pretensão deduzida pelos reclamantes poderia ser compreendida, materialmente, como medida desconstitutiva admitida nas hipóteses delineadas no Tema 100-RG.**

Quanto à suspensão dos efeitos da penhora, verifico, em um juízo preliminar, que a decisão que determinou a penhora do imóvel, **mesmo registrando expressamente que o bem era utilizado como templo religioso**, limitou-se a afastar a incidência do art. 833 do CPC, sem examinar se havia, no caso concreto, **outros meios executivos aptos à satisfação do crédito com menor sacrifício da esfera jurídica da devedora.**

A penhora de prédio de templo religioso não pode ser a primeira providência executiva, sem prévia verificação da existência de alternativas menos gravosas e igualmente eficazes, nos termos do art. 805 do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo **menos gravoso** para o executado.”

Ressalto que a controvérsia transcende a mera discussão patrimonial, pois a constrição e a alienação judicial de imóvel utilizado como templo religioso podem repercutir sobre o núcleo de proteção da liberdade de crença e do livre exercício

dos cultos, assegurados pelo art. 5º, VI, da Constituição.

Ainda que não haja regra legal de impenhorabilidade absoluta, a tutela da liberdade de crença, do livre exercício dos cultos religiosos e da proteção aos locais de culto e suas liturgias, todos assegurados pelo art. 5º, VI, da Constituição, impõe ao julgador um dever reforçado de cautela, proporcionalidade e fundamentação.

Por essas razões, **em juízo preliminar**, entendo presente o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela cautelar.

Também verifico o *periculum in mora*, uma vez que o imóvel já foi arrematado e o prosseguimento dos efeitos da alienação judicial pode comprometer, de forma irreversível, a continuidade das atividades religiosas desenvolvidas no local, com possível lesão ao livre exercício dos cultos e à liberdade de crença assegurados pela Constituição.

Estão demonstrados, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela cautelar nos autos da Processo nº 0007144-96.2025.8.16.9000, a fim de **SUSPENDER os efeitos da decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0010533-05.2019.8.16.0075 que determinou a penhora do imóvel, bem como dos atos executivos dela decorrentes, até o julgamento final desta reclamação.**

Solicitem-se informações à autoridade reclamada e ao juízo de origem, nos termos do art. 989, I, do CPC, para que as prestem no prazo legal, encaminhando cópias dos atos processuais pertinentes.

Cite-se a parte beneficiária para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC.

Submeto a presente decisão ao referendo da Primeira Turma.”

Ante o exposto, voto pelo **referendo** da medida liminar.

É como voto.